MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15746.722147/2021-41**
ACÓRDÃO	2102-003.434 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A 2 TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO 75%. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições previdenciárias, são aplicadas multas de 75% sobre o devido.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA. APLICAÇÃO Súmula CARF nº 2.

CORREÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 4.

CORREÇÃO JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO PELA TAXA SELIC. APLICAÇÃO Súmula CARF nº 108.

CANCELAMENTO DE RFFP. APLICAÇÃO Súmula CARF nº 28

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 106-030.805 – 15ª TURMA/DRJ06 de 15 de dezembro de 2022 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. Vencido o relator na consideração de parte não impugnada.

Relatório Fiscal (fls 23/39)

Em 26/10/2021 foram lavrados Autos de Infração em face do CONTRIBUINTE, ora RECORRENTE, relativos a infrações de não declaração em Folha de Pagamento e não recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração aos contribuintes individuais representados por seus sócios no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Foi aplicada multa de ofício de 75% e encaminhada RFFP para o MPF.

Impugnação (fls 3426/3483)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou Impugnação em 26/11/2021, na qual em síntese alega que:

1. O referido entendimento não pode prevalecer, pois não foi analisado o estelionato sofrido pela ora Impugnante, além do evidente caráter confiscatório e ilegal da multa imposta;
2. A multa isolada está sendo exigida concomitantemente à multa de mora aplicada sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 19613-722-754/2020-96, sendo que ambas consubstanciam formas distintas de punir uma mesma infração, qual seja, o não recolhimento ou o recolhimento parcial de débito declarado em compensação, o que configura *bis in idem;*
3. A Multa Prevista no § 2 do Art. 44 da Lei nº 9.430/96 revela-se inconstitucional, porém não que não se pretende que as d. Autoridades Administrativas Julgadoras reconheçam a inconstitucionalidade do art. 44, § 2, da Lei nº 9.430/96, mas sim que afastem a sua aplicação no caso concreto;
4. Só após a notificação do contribuinte do teor da decisão definitiva, proferida no processo administrativo fiscal, é possível a representação fiscal para fins penais.

Acórdão 1ª Instância (fls.3491/3503)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2018
>
> MULTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições previdenciárias, são aplicadas multas de 75% sobre o devido.
>
> Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado afastar a aplicação de legislação ao argumento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário (fls. 3574/3597)

O Contribuinte tomou conhecimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 30/12/2022, por DTE (fl. 3518) e, em 06/01/2022, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação e finaliza afirmando, o que se segue:

> **IV – DAS CONCLUSÕES**
>
> 103. Ante o exposto, conclui-se que:
>
> (I) a multa isolada aplicada deve ser prontamente cancelada, pois
>
> (I.1) sua imputação tem como pressuposto a existência do direito a conduta dolosa do contribuinte, que não se configurara no caso concreto, uma vez que a Impugnante é vítima de estelionato e não praticou qualquer ato de fraude ou conluio.
>
> (I.2) constitui verdadeiro bis in idem, uma vez que cobrada em concomitância à multa de mora incidente sobre os débitos cujas compensações não foram homologadas; e
>
> (I.3) é inconstitucional o dispositivo legal que prevê a sua exigência – efeito confiscatório a imputação de multa de 150%.
>
> **V – DO PEDIDO**
>
> 104. Diante do exposto, é a presente para requerer o acolhimento desta impugnação, para
>
> Resta exaustivamente comprovado a desnecessidade da cobrança arbitrária do fisco por meio do lançamento de ofício, aplicando-se multa desproporcional ao ato praticado pelo contribuinte de não cumprimento de parte de suas obrigações acessórias, motivo pelo qual, requer:

DOCUMENTO VALIDADO

(a) **cancelar integralmente** o auto de infração;

(b) Que sejam anulados as cobranças em anexo, pela aplicação de multa desproporcional, bem como os seus acessórios eis que são improcedentes e não refletem a realidade do procedimento indicado na legislação tributária, como também ante dos pagamentos demostrados.

(c) Que a receita se manifeste acerca do processo e seja feita a revisão dos processos fiscais, por ter sido a mesma promovida sem qualquer plausividade de defesa do contribuinte, face ao seu caráter intimidatório, e além do que não se vislumbra as figuras típicas suscitadas nos normativos de regência, conforme exposto anteriormente e suspenda as cobranças.

(d) Por fim, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos especialmente a produção de provas juntadas e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.

(e) Ante todo o exposto, pede-se o reexame dos lançamentos ora apresentados e expostos no presente Termo com o reconhecimento das provas apresentadas, pois verifica-se que os argumentos aqui desenvolvidos convergem para a necessária conclusão de que os valores aqui representados já se encontram parcelados. Configuram, portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão ressaltada, com toda a clareza, a manifesta inconstitucionalidade tributaria extraída na analise sistemática da Constituição Federal.

Transação Tributária (fls.89)

Em 15/01/2024 foi publicado o Despacho nº 812/2024/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, parte integrante do e-Processo nº 13031.420375/2022-91, com a seguinte decisão:

> No caso em tela, verifica-se que os débitos controlados nos Processos nº 10880.975735/2021-17 e 10880.975736/2021-61 foram incluídos no parcelamento simplificado nº 02110001200073631382240 solicitado em 21/03/2022 (fls.83/84).
>
> Este parcelamento foi rescindido em 21/03/2022, portanto, antes do pedido de adesão a Transação Tributária requerida neste processo em 05/10/2022, e, por conseguinte, os débitos controlados nos Processos nº 10880.975735/2021-17 e 10880.975736/2021-61 não são elegíveis à Transação por Adesão no Contencioso Administrativo Fiscal de Créditos Tributários Irrecuperáveis de que trata o Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, de 31 de agosto de 2022.
>
> Diante do exposto acima, proponho o INDEFERIMENTO, do de requerimento de Adesão a Transação Tributária proposta pela RFB através do Edital à Transação por Adesão no Contencioso Administrativo Fiscal de Créditos Tributários Irrecuperáveis de que trata o Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, de 31 de agosto de 2022.

DOCUMENTO VALIDADO

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

O RECORRENTE concentra a sua inconformidade em relação às multas aplicadas (percentual da multa isolada e concomitância das multas isoladas e de ofício), aos juros moratórios atualizados pela SELIC e ao encaminhamento da RFFP ao MPF, além de informar que os créditos que deram origem a estas sanções encontram-se parcelados.

Pois bem, quanto ao parcelamento defendido pelo RECORRENTE consta que foi indeferido nos termos do Despacho já mencionado no RELATÓRIO. Portanto, desconsidera-se tal alegação.

Quanto às demais teses, tratam de temas já plenamente pacificados e sumulados neste Conselho, vide:

> Súmula CARF nº 2
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Súmula CARF nº 4
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais
>
> Súmula CARF nº 108
>
> Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

DOCUMENTO VALIDADO

> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

> Súmula CARF nº 28
>
> Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Quanto a indevida qualificação da multa de ofício no patamar de 150%, importante ressaltar que não houve tal qualificação conforme se verifica no RELATÓRIO FISCAL. Neste ponto vale a pena destacar excerto do voto vencedor do Acórdão recorrido (Fl. 3500):

> Em seguida, alega a impugnação duplicidade de multas de mora e de ofício em relação ao processo 19613.722754/2020-96.
>
> Ocorre que tal processo não é referenciado no relatório fiscal e, em pesquisas, verifica-se tratar de outra pessoa jurídica.
>
> Assim, não se vê a incorreção citada. As multas aplicadas nos presentes autos foram exclusivamente de ofício.
>
> O contribuinte insurge-se contra a constitucionalidade da multa aplicada ao argumento de excesso.
>
> No entanto, não houve aplicação de multa além do patamar mínimo previsto no art. 35-A da Lei 8.212/1991 (art. 44, I, Lei 9.430/1996). Ou seja, a multa aplicada foi a de 75%, hipótese em que se prescinde apuração de dolo.
>
> Houve também a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Essa multa decorre, entretanto, da não observação de obrigação acessória (distribuição d rendimentos de participações por empresa em débito), nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), e não nos parece que tenha sido contestada.
>
> O fato é que as multas foram aplicadas de acordo com seus fundamentos legais, o que afasta o argumento de ilegalidade.
>
> Ressalte-se que, nos termos do art. 59 do Decreto 7.574/2011, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar ou deixar de aplicar lei ou decreto ao argumento de inconstitucionalidade.

Conclusão

Assim, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, e nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE MARCIO BITTES

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO